



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13921.000270/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.993 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2005

LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PROVA.

Cabe ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento de crédito a comprovação da sua certeza e liquidez, ou seja, da sua existência e valor.

ONUS PROBANDI. ATRIBUIÇÃO.

O onus probandi é encargo atribuído à parte que alega o fato, cuja ocorrência se pretende evidenciar no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da decisão da DRJ/RPO, por bem refletir os fatos ocorridos:

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) protocolizado em 10/07/2008, apresentado mediante formulário aprovado pela IN RFB nº 600/2005, relativo a Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Pis (PA 03/2003 a 12/2005), extinto mediante compensação,

no valor de R\$ 13.277,61, conforme demonstrativo de e-fls. 08/09, sob argumento de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Conforme Despacho Decisório DRF CASCAVEL/SAORT nº 822, de 21/10/2015, parcialmente transcrito abaixo, o direito creditório não foi reconhecido:

“1. Trata o presente processo do Pedido de Restituição, apresentado em formulário papel em 10/07/2008, referente ao crédito de pagamentos a maior de Pis/Pasep. Para apresentar o pedido em papel, o contribuinte argumenta que não é possível a transmissão por via eletrônica, uma vez que os pagamentos se realizaram mediante compensação.

2. Pretende-se aqui a restituição de R\$ 13.277,61, oriundos de alegados pagamentos efetuados indevidamente ou a maior a título de Pis/Pasep no período de 15/04/2003 a 15/01/2006 (referentes aos períodos de apuração 03/2003 a 12/2005), conforme demonstrado pela interessada na planilha de fls. 07.

3. Em documento anexo ao PER, a interessada argumenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

4. Relata que o dispositivo legal declarado inconstitucional definia a receita bruta como base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil.

5. Com esse posicionamento do STF, afirma a interessada, ficou estabelecido que para se apurar o valor do PIS/PASEP e da COFINS considera-se como base de cálculo dessas contribuições apenas o faturamento.

6. Alega que no período de 2003 a 2005 apurou o PIS e a COFINS no regime cumulativo e incluiu na base de cálculo dessas contribuições, além do faturamento, outras receitas, conforme determinação da legislação vigente. Por isso, requer seja restituído o excesso de contribuição calculado (diferença entre o faturamento e a receita bruta) e recolhido.

7. Requer ainda que os valores a serem restituídos sejam acrescidos de juros Selic.

FUNDAMENTOS

8. Diante do acima relatado, oportuno salientar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 12,844, de 2013), fica vinculada às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em Recursos Extraordinários com repercussão geral (art. 543-B da Lei nº 5.869, de 1973) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973), após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

9. Referida manifestação da PGFN dar-se-á por meio de nota explicativa (art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014), que delimitará as situações abrangidas pela decisão.

10. No tocante ao prazo para o contribuinte pleitear a restituição, a matéria foi assim delimitada pela Nota PGFN/CRJ n.º 1.217, de 2014:

RE 566.621/RS Relatora: Min. Ellen Gracie Recorrente: União Recorrido: Ruy César Abella Ferreira Data de julgamento: 04/08/2011 DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o STJ, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos.

Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas até 08/06/2005, possível, de regra, o pedido do indébito dos últimos dez anos, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação plena da regra prevista no art. 3º da LC). É de se registrar que o julgado também abrange o pleito administrativo anterior à vigência da LC n.º 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), sendo, portanto, aplicável a “tese dos cinco mais cinco” em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por inexistir previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repetitória pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, “b” da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.

11. No presente caso, como o pedido foi apresentado em 10/07/2008 (já na vigência da LC 118/2005), os pagamentos efetuados até 09/07/2003 já foram atingidos pela extinção do direito de pleitear restituição (prescrição), pela decorrência de mais de cinco anos entre a data do pagamento e a apresentação do pedido de restituição.

12. Quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998, isto é, do alargamento da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins, o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral foi proferido no RE n.º 585.235, nos seguintes termos:

Ementa: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE n.º 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema.

Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

13. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Anexo da NOTA/PGFN/CRJ/N.º 1.114/2012, delimitou a matéria lá decidida nos seguintes termos:

O PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).

14. Pelo teor da nota acima, declarada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, o Pis/Pasep e a Cofins incidem apenas sobre as receitas operacionais, ficando fora da abrangência dessas contribuições as receitas não operacionais.

15. Desta forma, resta verificar, no caso presente, o valor que o contribuinte recolheu a maior, ou seja, o valor calculado sobre as receitas não operacionais.

16. Nos autos, todavia, não há nenhuma prova material neste sentido, vale dizer, não existem provas de que tenha havido pagamento a maior do que o devido, nos termos da decisão do STF e da nota da PGFN. De fato, para que se possa verificar a base de cálculo da contribuição e o valor que teria sido recolhido a maior, é crucial que se tenha em mãos documentos que demonstrem que o pagamento foi efetuado considerando as receitas que foram afastadas da incidência da contribuição. E essa comprovação deve ser feita com base na escrituração fiscal e contábil da empresa e/ou em documentos fiscais que reflitam tratar-se de receitas que escapem à tributação.

17. A legislação é clara no sentido de que a restituição/compensação de débitos tributários somente pode ser deferida mediante a existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública (art. 170 do CTN). No caso, como dito, nada foi apresentado para comprovar essa liquidez e certeza e, como se sabe, segundo o art. 333 do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito é do próprio autor do pedido.

18. Por este motivo, foi o contribuinte intimado mediante o Termo de Intimação Fiscal n.º 33, de 05/08/2015 (fls. 25/28), encaminhado via postal a seu domicílio tributário constante dos cadastros da Receita Federal, a apresentar a escrituração contábil e fiscal para comprovar a procedência do pedido. Em vista do insucesso na tentativa de intimação por via postal, foi emitido e afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Cascavel o Edital n.º 038, de 02/09/2015 (fl. 29). Assim, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, o contribuinte foi regularmente intimado em 17/09/2015. Como o prazo para apresentação dos documentos era de vinte dias, este encerrou-se em 07/10/2015.

Não houve atendimento à intimação, logo o contribuinte não provou o direito ao crédito pleiteado.” (destaques acrescidos)

A contribuinte, por intermédio de seu representante legal, foi cientificada do Despacho Decisório, por via pessoal, em 29/10/2015. Irresignada, em 24/11/2015, apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Reportando-se ao direito, alega ser inconstitucional a alteração da base de cálculo das contribuições dada pela Lei n.º 9.718/1998, conforme julgamento do RE n.º 585.235 feito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se reconheceu a repercussão geral, razão porque requer a reprodução de tal entendimento, mediante a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Acrescenta quereferida conclusão foi corroborada pela Lei n.º 11.941/2009, que revogou o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Nesse contexto, afirma ter apurado crédito oponível à Fazenda, relativo à contribuição recolhida a maior nos moldes do dispositivo inconstitucional, cujo montante foi atualizado até maio/2008, conforme planilha anexa ao Pedido.

Observa que “a própria Receita Federal pode verificar a existência das outras receitas por meio das informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ”; e que a contribuição cujo indébito se pleiteia foi objeto de compensação e não de recolhimentos.

Continua, afirmando “e que não se alegue a impossibilidade de se admitir os documentos apresentados na presente etapa processual. Isto porque, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em observância ao princípio da verdade material, consolidou entendimento no seguinte sentido: [...]”

E conclui que, do cotejo da DIPJ, aliado à planilha de cálculo, comprova-se a existência de créditos no período correspondente ao pedido de restituição apresentado, oriundos da incidência do Pis sobre outras receitas, não podendo ser negado à contribuinte o direito de restituir os valores apurados indevidamente.

Encerra requerendo *homologar* o Pedido de Restituição, com a devida atualização representada pela taxa Selic, tal como utilizado pela Receita Federal na recuperação de seus créditos.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato do manifestante não ter comprovado a liquidez e certeza do crédito pleiteado, assumindo a DIPJ e a DACON, no contexto probatório, caráter meramente informativo.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 31/10/2016, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo.

Em 28/11/2016, apresentou Recurso Voluntário, afirmando que a quantia referente às receitas financeiras que geraram o crédito constavam na DACON do período de 09 a 12/2005, possuindo a Administração Pública meios suficientes para verificar a veracidade de suas informações. Discorreu ainda, sobre a possibilidade de restituição das contribuições *pagas* mediante compensação.

Junto à peça recursal, foi apresentada a DACON relativa ao 3º Trim./2005.

Em síntese, são esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme colocado, trata-se de Pedido de Restituição decorrente de pagamento indevido ou maior do PIS Cumulativo, indeferido pela Unidade de Origem da RFB, em decisão posteriormente confirmada pela DRJ/RPO.

Alega a Recorrente que possuiria crédito decorrente de pagamentos indevidos ou a maior da contribuição em comento, relativos aos Períodos de Apuração de 03/2003 a 12/2005, em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, por meio

do qual foi alterado o conceito de faturamento e, por conseguinte, alargada a base de cálculo do PIS-COFINS.

Observa-se que a inconstitucionalidade do dispositivo em referência não é objeto de divergência entre o Recorrente e a instância *a quo*, motivo pelo qual a matéria passa a ser considerada incontroversa, descabendo debates na instância recursal acerca do quanto ora tratado.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos da defesa se centram, conforme conteúdo do Recurso Voluntário, 1. na capacidade da DACON de comprovar o indébito e 2. na possibilidade de restituição dos *valores pagos mediante compensação*.

Assim, em vista da ausência de contestação pelo Recorrente, restou incontroverso nos autos a incidência da prescrição sobre parte do direito creditório pleiteado, no que toca pagamentos efetuados até 09/07/2003. O efeito decorrente da ausência de objeção em Manifestação de Inconformidade e impugnação é o surgimento da preclusão, em consonância ao que dispõe os arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

De todo modo, considerando que o tema é matéria de ordem pública, entendo por bem sobre ele me manifestar, mesmo que precluso o direito do Recorrente de fazê-lo.

Ocorre que o Pedido de Restituição em foco foi protocolizado na Unidade de Origem em 10/07/2008, quando, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal-STF em Recurso Extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, encontrava-se vigente a prescrição quinquenal prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI
INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO
PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE
INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO
DE 2005

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados

do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos Arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, 1, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardandose, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 54343, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido.

No caso em exame, com base no entendimento que restou consignado pela Suprema Corte, tendo o Pedido de Ressarcimento, como dito, sido protocolizado em 10/07/2008, encontrava-se extinto pela prescrição o direito à restituição dos pagamentos realizados até 09/07/2003, assistindo razão, assim, à decisão proferida pela Unidade de Origem em Despacho Decisório acerca do tema em referência.

Feitas essas colocações preliminares, passo ao exame do mérito.

Alega a Recorrente o indébito não decorre de recolhimentos, mas de compensações dos débitos de PIS, conforme descrito no demonstrativo anexo ao Pedido de Restituição, senão, vejamos:

Compet	Base de Cálculo		Contribuição Recolhida		Data
	Receita Bruta	Aliquota	Valor	Vencimento	
mar/03	74.168,47	0,65%	482,23	15/04/2003	
abr/03	51.625,46	0,65%	335,57	15/05/2003	
mai/03	28.966,39	0,65%	188,28	13/06/2003	
jun/03	133.578,04	0,65%	868,26	15/07/2003	
jul/03	119.632,86	0,65%	777,61	13/08/2003	
ago/03	47.843,73	0,65%	310,98	17/09/2003	
set/03	58.418,49	0,65%	379,72	15/10/2003	
out/03	90.750,43	0,65%	589,88	13/11/2003	
nov/03	34.403,90	0,65%	223,63	15/12/2003	
dez/03	28.998,68	0,65%	188,49	15/01/2004	
jan/04	123.798,95	0,65%	804,69	13/02/2004	
fev/04	13.768,30	0,65%	89,49	15/03/2004	
mar/04	16.558,22	0,65%	107,63	15/04/2004	
abr/04	126.866,07	0,65%	824,63	14/05/2004	
mai/04	47.326,70	0,65%	307,62	15/06/2004	
jun/04	15.306,04	0,65%	99,49	14/07/2004	
jul/04	124.982,72	0,65%	812,39	13/08/2004	
ago/04	19.458,00	0,65%	126,48	15/09/2004	
set/04	15.539,82	0,65%	101,01	15/10/2004	
out/04	161.639,43	0,65%	1.059,66	12/11/2004	
nov/04	3.856,33	0,65%	25,07	17/12/2004	
dez/04	14.703,34	0,65%	95,57	14/01/2005	
jan/05	210.237,33	0,65%	1.368,54	15/02/2005	
fev/05	5.436,67	0,65%	35,34	15/03/2005	
mar/05	7.807,00	0,65%	50,75	15/04/2005	
abr/05	199.347,67	0,65%	1.295,76	13/05/2005	
jun/05	52.023,00	0,65%	338,15	14/07/2005	
set/05	474.797,27	0,65%	3.086,18	15/10/2005	
out/05	116.443,42	0,65%	756,88	15/11/2005	
nov/05	51.446,82	0,65%	334,40	15/12/2005	
dez/05	225.517,40	0,65%	1.465,88	15/01/2006	

Na verdade, não obstante o Recorrente referir-se naquele demonstrativo à *Contribuição Recolhida*, na verdade então se quer designar contribuição compensada. Demais disso, foi indicada uma *Data de Pagamento* para o PIS de cada um dos períodos-base em questão, do que se conclui que a compensação a que alude o Recurso Voluntário ocorreu nas datas relacionadas no demonstrativo citado.

Por força do art. 49 da Medida Provisória n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a compensação passou a ser declarada pelo próprio contribuinte, por meio da Declaração de Compensação entregue a Secretaria da Receita Federal-SRF, na qual o sujeito passivo fará constar informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados.

Segundo o aludido art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, § 2º, somente *a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação*.

Portanto, daí decorre que não há que se falar em extinção do crédito tributário, nas situações em que não se verificar 1º. compensação declarada e 2º. Declaração de Compensação posteriormente homologada.

A partir da publicação da Instrução Normativa n.º 320, de 11/04/2003, a Declaração de Compensação, o Pedido de Ressarcimento e o Pedido de Restituição passaram obrigatoriamente a ser elaborados eletronicamente, por meio de programa específico, e denominados sob a nomenclatura genérica de PER/DCOMP.

Diante do que se coloca, as compensações a que se refere o Recorrente no seu Pedido de Restituição, para efeito de extinguir débito de PIS, somente poderiam ter se realizado através de Declarações de Compensação em meio físico (formulários em papel) e DCOMP

transmitidas eletronicamente, quando enviadas após 14/05/2003 (data de publicação da IN SRF n.º 320/2003).

Além da necessidade da apresentação da Declaração de Compensação em formulário e DCOMP (após 14/05/2003), o que não se verificou nos autos, essencial ainda demonstrar que estas foram homologadas, de maneira a restar patente que o crédito tributário (débito relacionado na Declaração) foi realmente objeto de quitação.

Diante de tais colocações, após examinar todo o acervo que compõe o presente processo, considero que os autos carecem de elementos que demonstrem realmente que o PIS relativo aos períodos de 03/2003 a 12/2005, aos quais corresponde o crédito pleiteado, foi de fato compensado.

A DACON, por evidente, não fornece quaisquer esclarecimentos a esse respeito, porquanto a demanda é pela restituição de pagamento indevido ou a maior, prestando-se a Declaração em comento apenas à apuração da contribuição, que em fase posterior será lançada em DCTF e, na sequência, compensada ou recolhida.

Ressalte-se que a leitura do art. 373 do CPC/2015, diploma de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, impõe ao recorrente a devida comprovação do fato constitutivo do seu direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Uma vez importado para o processo administrativo fiscal, o princípio em comento teve assento nos arts. 15 e 16, inc. III, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com todos os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas** que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

(Grifei)

No que concerne à afirmação feita na peça recursal de que a Administração possuiria meios suficientes para confirmar as compensações, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, exames posteriores não devem ser deferidos para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não cabendo transferir esse mister à atividade fiscalizatória. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Numero da decisão: 3302-010.888. Sessão de 24/05/2021.

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 25/04/2012 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Numero da decisão: 3001-001.096. Sessão de 22/01/2020.

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007 PIS/COFINS. DACON. NATUREZA JURÍDICA. A DIPJ possui natureza meramente informativa. A Dacon não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal. VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo não é absoluto. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado

Numero da decisão: 3201-006.229. Sessão de 16/12/2020.

Do quanto exposto, não resta dúvida que a prova do indébito e, por conseguinte, do crédito é de responsabilidade exclusiva daquele que pleiteia a restituição. Seria possível a determinação de exames posteriores, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação

primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo